



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 74973932

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado por meio da Portaria SECONT nº 107-S, de 05 de julho de 2016, publicada no DIOES em 06 de julho de 2016 (fl. 82), em desfavor da empresa ALILES MONTEIRO VIEIRA, CNPJ nº 13.540.305/0001-38, em razão dos fatos descritos na referida Portaria, os quais guardam subsunção com o ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”), assim como artigo 7º da Lei 10.520/02.

O processo foi instaurado em razão de manifestações proferidas pelo Setor de Suporte de TI desta SECONT, onde constam relatos de problemas na utilização dos toners entregues, que estariam em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico 003/2015, devidamente consubstanciadas por laudo técnico emitido pela fabricante, onde consta a informação de que as amostras testadas não correspondem a produtos originais.

Em razão dos fatos narrados, deu-se início ao procedimento de apuração, por meio da Portaria nº 022/2016 (fls. 01), tendo como resultado final o relatório conclusivo de investigação nº 014/2016 (fls. 75/77), no qual restou constatada, a evidência de indícios claros de que a empresa forneceu suprimento de informática do tipo toners para impressora Xerox Phaser 6280 DN não genuínos, contrariando as determinações contidas no edital de Pregão Eletrônico 003/2015 e Ordem de Fornecimento de suprimento de Informática nº 040/2015.

Às fls. 79, consta despacho da SUBINT sugerindo a instauração do Procedimento de Administrativo de Responsabilização – PAR, o que foi acatado por meio da publicação da Portaria nº 107-S, de 05 de julho de 2016 (fls. 80/82).

Devidamente notificada em 08/07/16 (fl. 85/87) e em 27/10/2016 (fls. 121/122), a empresa apresentou defesas tempestivamente, em 05/08/2016 (fl. 89/110) e em 16/12/2016 (fls. 124/145), sustentando em síntese: (a) que não foi especificado o ato ilícito cometido pela pessoa jurídica; (b) que a empresa não recebeu nenhuma notificação de descumprimento contratual, apenas uma reclamação de substituição de toners; (c) que apresenta documentos que comprovam que cumpriu rigorosamente todas as exigências, posto que os suprimentos fornecidos estavam em conformidade com as exigências editalícias; (d) que não há provas, sequer indícios, indicando que a empresa cometeu qualquer tipo de ato para violar ou fraudar a licitação; (e) que, para que se configure uma conduta como ilícita e, conseqüentemente, punir o agente, é preciso identificar com clareza a intenção na obtenção do resultado; (f) que ocorreu uma simples falha administrativa no decorrer do processo; (g) que foi emitido um laudo impresso e assinado pelo setor requisitante (informática), onde constava explicitamente que a amostra fornecida pela pessoa jurídica havida sido reprovada por não atender os requisitos solicitados, sendo tal documento também repassado para o e-mail da empresa, porém tal documentação não constava no processo nº 72062053/2015; (h) formula uma série de perguntas retóricas à Comissão Processante, para arguir em suma que o procedimento da SECONT não foi correto ao receber material não aprovado na fase de amostras e que as empresas concorrentes deveriam processar a SECONT, por se sentirem lesadas, tendo em vista que a empresa deveria ter sido desclassificada do certame; (i) que em caso de eventual condenação, deverá ser observado o princípio da proporcionalidade.

Requeru, ao final, a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido em razão da não apresentação do rol das testemunhas.

Requeru, também, a produção de prova pericial, o que não ocorreu pela ausência de indicação de quesitos e do assistente técnico habilitado, assim como pelo não pagamento dos honorários periciais.

Após regular análise por parte da comissão processante designada, consta o Relatório Final nº 002/2017, às fls. 155/165.

Posteriormente, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016. No parecer PGE/PCA Nº 00340/2017, às fls. 168/177, observa-se o pronunciamento pela regularidade do



PAR, não sendo detectada nenhuma irregularidade formal, tendo o procedimento observado as normas insertas tanto da Lei Federal nº 12.846/2013, quanto do Decreto estadual nº 3.956-R/2016.

Às fls. 117 consta o Ofício nº 169/2016/SETEC/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda, com informações acerca do faturamento bruto anual do ano de 2015, da empresa processada.

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de processo administrativo de responsabilização instaurado em desfavor da empresa ALILES MONTEIRO VIEIRA, CNPJ nº 13.540.305/0001-38, por entregar mercadoria adulterada/falsificada, constituindo, em tese, fraude ao contrato formalizado pelas Ordens de Fornecimento/Serviço nº 040/2015 e nº 105257, referentes ao pregão eletrônico nº 003/2015, processo nº 72062053/2015, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência.

De acordo com a análise proferida pela Comissão Processante designada pela Portaria SECONT nº 107-S, de 05 de julho de 2016, com a qual coaduno integralmente, os argumentos de defesa apresentados pela pessoa jurídica não são capazes de refutar os sólidos elementos dispostos no presente processo, o quais demonstram a ocorrência da prática ilícita acima descrita, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção Empresarial"), assim como no artigo 7º da Lei 10.520/02.

Em princípio, cabe ressaltar que, diferentemente das alegações apresentadas, o ato ilícito cometido pela empresa ora processada, já citado no decorrer da presente peça decisória, foi plenamente especificado, desde o primeiro momento da instrução processual, como se observa nos atos de instauração da investigação preliminar e do PAR.

Da mesma forma, assim que detectou o fato, a SECONT encaminhou correspondência eletrônica (fls. 64) à ALILES, relatando a ocorrência, fazendo menção às cláusulas contratuais infringidas e solicitando a substituição dos materiais irregulares, o que não foi feito no prazo estipulado, afastando a alegação de que a organização em nenhum momento foi notificada sobre o descumprimento contratual.



No que concerne à alegação de ausência de provas, ou sequer de indícios, indicando que a empresa não cometeu qualquer tipo de ato para violar ou fraudar a licitação, ressalta-se que em nenhum momento se imputou à empresa fraude à licitação e sim ao contrato ou ajuste dela decorrente.

Insta salientar que a conduta regular durante o processo licitatório em nada garante salvaguarda ao contrato. Para exemplificar, não são incomuns casos na Administração Pública de empresas que participam da licitação, dão as ofertas mais vantajosas, entregam a documentação corretamente e no momento da execução, visando maximizar os lucros, dentre outros motivos, não executam o contrato (ou instrumento congênere) fielmente.

Afasta-se, também, a alegação da defesa de que a SECONT teria agido de forma inadequada ao contratar materiais que haviam sido reprovados na fase das amostras.

Isso porque a pessoa jurídica ré anexou e-mail que lhe foi encaminhado pela SECONT no dia 26 de novembro de 2015 (fl. 129), onde é informado que as amostras entregues estavam em desacordo com as especificações exigidas no edital.

No entanto, a ré não destaca que no dia 17 de dezembro, ou seja, bem após a correspondência eletrônica, foi emitido atestado de entrega de material (fl. 58) pela SECONT, onde foi destacado que os materiais foram entregues de acordo com a solicitação das ordens de fornecimento. Assim, fica claro que a empresa, após ter sido notificada, buscou sanar aparentemente os erros, o que resultou no atestado de entrega de materiais.

Diz-se aparentemente, pois o parecer técnico de fls. 61-63, que apontou as falhas nos materiais após o fornecimento, esclarece bem o que ocorreu eis que, apesar do aceite definitivo, destaca que *“a inspeção realizada foi sobre uma pequena amostragem e considerou apenas os aspectos visuais do material em um breve teste de impressão”*.

Por fim, informa que *“é muito difícil afirmar apenas com uma inspeção visual e um teste simples de impressão que o toner não seja original ou de primeiro uso. A comprovação efetiva somente pode ser obtida com a utilização continuada, além da verificação da capacidade de impressão exigida pelo edital”*.



Logo, não pode a empresa querer ter sua conduta relevada simplesmente porque a fraude não foi cabalmente identificada na fase de amostras, na medida em que tal consequência se encaixa na própria concepção jurídica da palavra fraude. Calha expor a definição de fraude constante na Enciclopédia jurídica:

"FRAUDE

Engodo, embuste, estratégia, sagacidade que leva o iludido à aparência adulterada da veracidade. A ação de fraudar visa transformar ou alterar um produto, ou mesmo de ocultar a qualidade viciada deste, objetivando lucro ilícito, sendo, assim, passível de nulidade.

S.f. Dolo, engano, burla; falsificação de marcas e de produtos industriais." (grifos alterados do original)¹

Aliás, indo à análise jurídica propriamente dita, é necessário repisar que o foco do presente processo consiste em verificar a ocorrência dos fatos que foram imputados à empresa na Portaria nº 107-S, publicada em 6 de julho de 2016, acrescidos pela Notificação nº 056/2016. A empresa foi, portanto, enquadrada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" da lei nº 12.846/2013 (LAC) e art. 7º da Lei 10.520/2002.

Com relação à prática de fraude ao contrato decorrente de licitação, conduta enquadrada na alínea "d", inciso IV, da lei 12.846/2013, temos que foi devidamente caracterizada.

No que tange à conduta sob a luz da Lei Anticorrupção, quadra registrar a doutrina de Sidney Bittencourt, sobre o ilícito em que incidiu a pessoa jurídica aqui processada:

"(...) descortina situação mais larga, uma vez que já se listara como ato lesivo a fraude ao caráter competitivo da licitação. O legislador fez questão de informar que qualquer conduta que materialize uma fraude à competição ou, evidentemente, do contrato oriundo dela, caracterizará ato prejudicial à Administração Pública."
("Comentários à Lei Anticorrupção", Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, página 67)

Neste diapasão, urge mencionar o que diz o artigo 96 da lei 8.666/1993, de redação semelhante ao dispositivo mencionado da LAC, porém tratando de crimes.

¹ <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/fraude/fraude.htm>

A respeito da lei 8.666/1993 e da lei 12.846/2013, cabe destacar o entendimento de Jefferson Aparecido Dias:

"A alínea "d", inciso IV, do art. 5º da Lei Anticorrupção traz um preceito extremamente amplo para definir um ato de corrupção relacionado com as licitações e contratos: "d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente".

Interessante que o mencionado preceito reproduz, em certa medida, o caput do art. 96 da Lei de Licitações:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

A grande diferença é que o preceito da Lei de Licitações, a despeito de possuir, no seu caput, a fórmula genérica que depois foi reproduzida na lei Anticorrupção, traz em seus incisos um rol taxativo de como a mencionada fraude deverá se concretizar para que o tipo penal se caracterize.

É claro que, ao optar por uma fórmula aberta, a Lei Anticorrupção expressamente descartou o mencionado rol taxativo, mas necessário se questionar se o rol de condutas ilícitas previstos no tipo penal acima mencionado pode ser adotado como uma lista exemplificativa de condutas puníveis também nos âmbitos administrativo e civil.

A resposta, ao que parece, deve ser positiva, pois o rol de condutas previsto no preceito penal se inclui na fórmula genérica da Lei Anticorrupção, ou seja, são ações que resultam em fraude à licitação ou aos contratos.

(...)

Porém, como já mencionado, não apenas essas condutas representam a violação ao preceito da Lei Anticorrupção, uma vez que qualquer espécie de fraude que atinja licitações e contratos será considerada um ato de corrupção e nessa qualidade deverá ser punido, ao contrário do que ocorre no âmbito penal, no qual prevalece a tipicidade."

("Lei Anticorrupção", Editora Juspodivm, pág. 104-105).



Diante do que foi apurado, onde se constatou que a empresa forneceu produtos falsificados/adulterados à Administração Pública, fato que facilmente poderia ser enquadrado nas condutas típicas do artigo 96 da 8666/1993, com muito mais razão está tipificada a conduta descrita no artigo 5º, “IV”, “d”, da lei 12.846/2013.

Cabe destacar que as consequências da conduta reprovável da pessoa jurídica poderiam ser muito maiores. A XEROX, aliás, tem cartilha elucidativa disponível em seu sítio eletrônico² onde alerta para os riscos do uso de toners falsificados. No tutorial, existe o seguinte esclarecimento:

“Por que devo me preocupar com consumíveis falsificados?”

R: Os clientes que usam produtos falsificados expõem seu equipamento a riscos de vazamentos, baixo rendimento, qualidade de impressão inferior e uma alta incidência de falhas dos cartuchos. Há também a possibilidade de os produtos falsificados causarem danos ao equipamento.”

Logo, se a SECONT não tivesse descoberto a tempo, a todas essas possíveis consequências estaria sujeita a Administração Pública.

Com relação à ocorrência das imputações descritas no artigo 7º, da lei 10.520/2002, tem-se que a conduta da pessoa jurídica foi enquadrada em “comportar-se de modo inidôneo”.

Contudo, analisando as condutas descritas no dispositivo legal e tudo o que foi colhido, temos que se enquadra com mais precisão na descrição “fraudar na execução do contrato”.

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Em primeiro lugar, vale registrar que se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R, com nova redação de alguns dispositivos introduzidos pelo Decreto 3.971-R, de 12 de maio de 2016, ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.

² http://www.xerox.com/downloads/bra/pt/p/pirataria_780_pr_br.pdf



No tocante à aplicação da multa administrativa, citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéficos à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que a então existente no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação favorável ou prejudicial.

Assim, aplicando-se por analogia os ditames do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal Brasileiro (*"A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado"*), passo à fixação da pena de multa.

Analizadas as diretrizes do artigo 25³ do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, denoto que a infração praticada foi grave, eis que houve indiscutivelmente fraude no processo administrativo, na medida em que a empresa entregou à administração pública produto falsificado.

Desse modo, considerando as informações prestadas pela Receita Federal, por meio do 169/2016/SETEC/DRF/VIT/ES (fls. 117), fixo como PENA BASE o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a empresa J&L SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÕES LTDA – ME, correspondente a 20% sobre o sobre o faturamento bruto no exercício de 2015, em harmonia com o intervalo estabelecido no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/13.

Não verifico no presente caso nenhuma circunstancia agravante ou atenuante, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa ALILES MONTEIRO VIEIRA, CNPJ nº 13.540.305/0001-38, incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico as sanções administrativas previstas no artigo 6º, incisos I e II, do respectivo normativo.

³ Art. 25. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida ou pretendida, quando for possível sua estimação.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) Pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
- b) **Publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Desde já, encaminhe-se cópia dos autos à Polícia Civil a fim de que seja verificada e apurada a possível prática de delito penal.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Vitória, ES, 05 de julho de 2017.



EUGENIO COUTINHO RICÁS

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT



EXTRATO DE DECISÃO Nº 008/2017

EMPRESA: ALILES MONTEIRO VIEIRA ME

CNPJ: 13.540.305/0001-38

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: entregar mercadoria falsificada/adulterada.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 06 de julho de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 003/2018

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, em reunião extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 107-S, de 05 de julho de 2016.

EMPRESA: ALILES MONTEIRO VIEIRA – ME

CNPJ: 13.540.305/0001-38

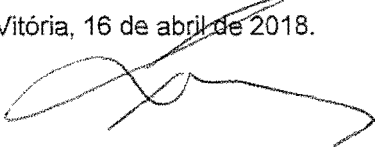
CONDUTA: entregar mercadoria falsificada/adulterada.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, provê-lo parcialmente, aplicando as sanções de multa administrativa no valor de R\$ 8.172,00 (oito mil cento e setenta e dois reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13.

Vitória, 16 de abril de 2018.


RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
Conselheiro

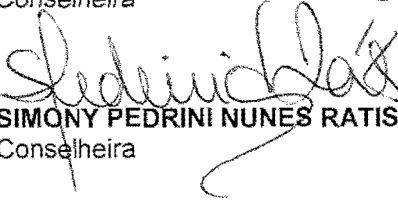

VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro


RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro


ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro


DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO
Conselheira


EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH
Conselheiro


SIMONY PEDRINI NUNES RATIS
Conselheira


CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro

Vitória (ES), Sexta-feira, 07 de Julho de 2017.

16/12/1996 a 31/12/2002
01/01/2003 a 31/12/2004
01/07/2005 a 04/06/2008
05/06/2008 a 31/05/2009

RPPS-GOVERNO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO/RJ
21/05/1990 a 15/12/1996

SELMA NUNES COELHO
1548760-52
RGPS
18/11/1985 a 26/12/1985
10/03/1986 a 18/01/1991
02/09/1991 a 30/09/1993

WANEISSA MARTINS SANTANA
1550519-52
RGPS
01/04/1988 a 30/12/1993
01/01/1994 a 24/10/1994

TJ-ES
APOSENTADORIA
MARCOS ALEXANDRE TOGNERI
205745-08
RGPS

21/12/1981 a 13/12/1983
01/12/1984 a 31/01/1990
01/02/1990 a 20/12/1990
01/04/1991 a 28/02/1994

Protocolo 326893

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência
- SECONT -**

**EXTRATO DE DECISÃO Nº
007/2017**

EMPRESA: J&L SERVIÇOS DE
REPAROS E MANUTENÇÕES LTDA
- ME

CNPJ: 09.183.119/0001-11

ENQUADRAMENTO: artigo
5º, inciso I, da Lei Federal nº
12.846/2013.

CONDUTA: recebimento de
recursos provenientes do erário
estadual por serviços não prestados
e fornecimento de vantagem
financeira indevida a agente
público.

PENALIDADE: multa
administrativa no valor de R\$
15.079,52 (quinze mil setenta e nove
reais e cinquenta e dois centavos)
e publicação extraordinária da
decisão condenatória.

Vitória, 06 de julho de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e
Transparência

Protocolo 326799

**EXTRATO DE DECISÃO Nº
008/2017**

EMPRESA: ALILES MONTEIRO
VIEIRA ME

CNPJ: 13.540.305/0001-38

ENQUADRAMENTO: artigo 5º,
inciso IV, alínea "d", da Lei Federal
nº 12.846/2013.

CONDUTA: entregar mercadoria
falsificada/adulterada.

PENALIDADE: multa
administrativa no valor de R\$
12.000,00 (doze mil reais) e
publicação extraordinária da
decisão condenatória.

Vitória, 06 de julho de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e
Transparência

Protocolo 326801

**Superintendência Estadual de
Comunicação Social
- SECOM -**

RESUMO DE CONTRATO

Contrato Correios nº. 9912414675.
Contrato nº: 005/2017-SECOM.
Processo nº: 76947114.

Inexigibilidade: Artigo 25, Caput da
Lei 8.666/93.

Contratante: Superintendência
Estadual de Comunicação Social -
SECOM.

Contratada: Empresa Brasileira
de Correios e Telégrafos - ECT.

Objeto: Prestação de serviços
postais para atender as
necessidades desta SECOM.

Valor Total: R\$ 2.362,83 (dois
mil, trezentos e sessenta e dois
reais e oitenta e três centavos).

Vigência: 60 (sessenta) meses a
contar do dia 21 de junho de 2017.

Dotação Orçamentária:
Programa de Trabalho:
10.104.204.122.0204.2070

- Administração da Unidade.

Natureza de Despesa:

3.3.90.39.00, Fonte: 0101 do
orçamento vigente.

Vitória, 19 de junho de 2017.

Andréia da Silva Lopes
Superintendência Estadual de
Comunicação Social
Protocolo 326941

**Visitar o Palácio Anchieta é fazer uma
viagem pela história do Espírito Santo.**

Horários de visitação:

De terça a sábado: 10h às 17h. Domingo: 10h às 16h (visitas agendadas).

Escolas e grupos: de terça a domingo (previamente agendadas).

Agendamento: de segunda a sexta, das 8h às 18h,

pelo tel.: (27) 3636-1032 ou

pelo e-mail: agendamento@seg.es.gov.br

Endereço:

Praça João Clímaco, s/n

Cidade Alta - Centro

Vitória - Espírito Santo

www.palacioanchieta.es.gov.br



CONTEMPORÂNEA



e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 16 de abril de 2018.

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA

Conselheiro

VALBER PINHEIRO PADILHA

Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO

Conselheiro

ARTUR ANTONIO MORAES

MARQUES

Conselheiro

DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO

Conselheira

EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH

Conselheiro

SIMONY PEDRINI NUNES RATIS

Conselheira

CARLOS SANTANA BANDEIRA

Conselheiro

Protocolo 391265

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 003/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, em reunião extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 107-S, de 05 de julho de 2016.

EMPRESA: ALILES MONTEIRO VIEIRA - ME

CNPJ: 13.540.305/0001-38

CONDUTA: entregar mercadoria falsificada/adulterada.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, provê-lo parcialmente, aplicando as sanções de multa administrativa no valor de R\$ 8.172,00 (oito mil cento e setenta e dois reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13.

Vitória, 16 de abril de 2018.

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA

Conselheiro

VALBER PINHEIRO PADILHA

Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO

Conselheiro

ARTUR ANTONIO MORAES

MARQUES

Conselheiro

DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO

Conselheira

EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH

Conselheiro

SIMONY PEDRINI NUNES RATIS

Conselheira

CARLOS SANTANA BANDEIRA

Conselheiro

Protocolo 391267

PORTARIA Nº 111-S, 18 de abril de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 46/94 vedam a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para os casos elencados nas referidas normas;

Considerando que a servidora **Neimar Goudinho dos Reis, número funcional 1538357**, possui um (01) cargo de "Auxiliar de Enfermagem", junto ao Governo do Estado, em Regime de Designação Temporária, com carga horária de 40 horas semanais. De outra parte, possui um (01) vínculo ativo junto a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES, ocupando o cargo de "Assessor Especial I" com carga horária de 40 horas semanais.

Considerando que o § 3º, do art. 222, da Lei Complementar Estadual dispõe que a apuração da acumulação cabe à Corregedoria Geral do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Controle e Transparência;

Considerando que em se tratando de acúmulo ilegal de cargos, o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento adequado para a sua apuração;

RESOLVE:

I - DETERMINAR, com fulcro no artigos 247, 252 e 285 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, junto à Corregedoria/SECONT, para apurar supostas condutas descritas nos artigos 222, § 3º da Lei Complementar 46 de 31 de janeiro de 1994, e demais infrações conexas que surgirem no decorrer das apurações, em desfavor da servidora **Neimar Goudinho dos Reis, número funcional 1538357**, que possui um (01) cargo de "Auxiliar de Enfermagem", junto ao Governo do Estado, em Regime de Designação Temporária, com carga horária de 40 horas semanais. De outra parte, possui um (01) vínculo ativo junto a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES, ocupando o cargo de "Assessor Especial I" com carga horária de 40 horas semanais.

II - Determinar que a Comissão Processante, a que couber a apuração por distribuição do Corregedor, cumpra o disposto no item precedente e notifique a acusada da instauração do processo administrativo disciplinar.

III - Publique-se e cumpra-se.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Protocolo 391108

PORTARIA Nº 112-S, 18 de ABRIL de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 46/94 vedam a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para os casos elencados nas referidas normas;

Considerando que a servidora **Neidimar de Fatima Silva Aguiar, número funcional 3781135**, possui dois cargos públicos de "Técnico em Enfermagem", estando com um (01) vínculo ativo junto ao Governo do Estado, em Regime de Designação Temporária, com carga horária de 40 horas semanais e um (01) vínculo ativo junto a Prefeitura Municipal Aimorés/MG, com carga horária de 40 horas semanais.

Considerando que o § 3º, do art. 222, da Lei Complementar Estadual dispõe que a apuração da acumulação cabe à Corregedoria Geral do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Controle e Transparência;

Considerando que em se tratando de acúmulo ilegal de cargos, o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento adequado para a sua apuração;

Considerando que a investidura no cargo de "Técnico em Enfermagem" ocorreu após a publicação do Decreto Estadual nº 2.724-R de 2011, o qual dispõe em seu art. 1º, § 2º que quando permitida a acumulação não poderá ultrapassar o limite máximo de 65 (sessenta e cinco) horas semanais;

RESOLVE:

I - DETERMINAR, com fulcro no artigos 247, 252 e 285 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, junto à Corregedoria/SECONT, para apurar supostas condutas descritas nos artigos 222, II, § 1º e 3º da Lei Complementar 46 de 31 de janeiro de 1994 c/c Decreto Estadual nº 2.724-R de 2011, art. 1º, § 2º, e demais infrações conexas que surgirem no decorrer das apurações, em desfavor da servidora **Neidimar de Fatima Silva Aguiar, número funcional 3781135**, que possui dois cargos públicos de "Técnico em Enfermagem", totalizando uma carga horária de 80 horas semanais.

II - Determinar que a Comissão Processante, a que couber a apuração por distribuição do Corregedor, cumpra o disposto no item precedente e notifique a acusada da instauração do processo administrativo disciplinar.

Vitória (ES), Quinta-feira, 19 de Abril de 2018.

III - Publique-se e cumpra-se.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Protocolo 391112

PORTARIA Nº 113-S, 18 de ABRIL de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

- SECONT, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 46/94 vedam a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para os casos elencados nas referidas normas;

Considerando que a servidora **Margarida da Penha do Nascimento Plantikow, número funcional 3166422**, possui dois cargos públicos de "Técnico em Enfermagem", estando com um (01) vínculo ativo junto ao Governo do Estado, em Regime de Designação Temporária, com carga horária de 40 horas semanais e um (01) vínculo ativo junto a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES, com carga horária de 40 horas semanais.

Considerando que o § 3º, do art. 222, da Lei Complementar Estadual dispõe que a apuração da acumulação cabe à Corregedoria Geral do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Controle e Transparência;

Considerando que em se tratando de acúmulo ilegal de cargos, o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento adequado para a sua apuração;

Considerando que a investidura no cargo de "Técnico em Enfermagem" ocorreu após a publicação do Decreto Estadual nº 2.724-R de 2011, o qual dispõe em seu art. 1º, § 2º que quando permitida a acumulação não poderá ultrapassar o limite máximo de 65 (sessenta e cinco) horas semanais;

RESOLVE:

I - DETERMINAR, com fulcro no artigos 247, 252 e 285 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, junto à Corregedoria/SECONT, para apurar supostas condutas descritas nos artigos 222, II, § 1º e 3º da Lei Complementar 46 de 31 de janeiro de 1994 c/c Decreto Estadual nº 2.724-R de 2011, art. 1º, § 2º, e demais infrações conexas que surgirem no decorrer das apurações, em desfavor da servidora **Margarida da Penha do Nascimento Plantikow, número funcional 3166422**, que possui dois cargos públicos de "Técnico em Enfermagem", totalizando uma carga horária de 80 horas semanais.